

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 606, DE 2000

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Mato Grosso do Norte.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA e outros

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, apresentado pelo Deputado ROGÉRIO SILVA e outros 174 parlamentares, estabelece a realização de plebiscito, a contar da data de sua publicação, em diversos municípios que menciona para consultar a população acerca da criação do Estado do Mato Grosso do Norte.

Além de identificar os municípios onde serão realizados o plebiscito, a proposição determina que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso para organização, realização, apuração, fiscalização e proclamação do resultado do plebiscito. Dispõe, ainda, que, proclamado o resultado favorável do plebiscito, a Assembléia Legislativa de Mato Grosso terá dois meses para proceder à audiência dos seus membros sobre a medida, encaminhando ao Congresso Nacional, em três dias úteis, o resultado para os fins do inciso VI, do artigo 48 da Constituição.

Em sua justificção, o primeiro signatário aponta a imensidão do Estado do Mato Grosso como um dos entraves para o melhor desenvolvimento da região. Cita os problemas relacionados com o transporte, a saúde, a educação, o saneamento básico e a energia elétrica, entre outros.

Acredita que o desmembramento da parte norte do Estado contribuirá para resolver esses problemas, facilitando sua administração, nos moldes do que ocorreu com o Estado de Tocantins.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, *a e m*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 606, de 2002.

A criação de Estado é matéria tratada constitucionalmente. A Lei Maior brasileira, a respeito da matéria, estabelece:

“Art. 18. (...)

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.”

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:(grifamos)*

I – plebiscito; (...)”

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.”

Assim, o procedimento para a criação de Estado envolve:

1) consulta da população interessada, por meio de plebiscito;

2) oitiva da Assembléia Legislativa dos Estados envolvidos;

e

3) apreciação pelo Congresso Nacional de lei complementar específica criando o Estado propriamente dito.

O projeto de decreto legislativo ora em análise trata da primeira etapa da criação de um Estado. Observe-se que o próprio texto constitucional condicionou a efetividade de seu dispositivo à existência de lei ordinária regulamentadora (conforme se pode averiguar do destaque feito ao art. 14, da C.F.). Nesse sentido, o plebiscito para a criação de Estado deve seguir os ditames da Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, que regulamentou a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição.

Pois bem, a citada Lei estabelece, entre outros dispositivos, o seguinte:

*“Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, **o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.**” (grifo nosso)*

*“Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º **entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento;** em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.” (destacamos)*

Diante de toda a legislação posta, chegamos à conclusão de que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, VI c/c art. 49, XV, da C.F.) e de que é legítima a iniciativa parlamentar conjunta (art. 61, da C.F. c/c art. 3º, da Lei nº 9.709/98), sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento normativo adequado.

Entretanto, apesar de reconhecemos a oportunidade e a conveniência da consulta plebiscitária à população do Estado do Mato Grosso com o fim de criar o novo Estado do Mato Grosso do Norte e, ainda, acreditar que indubitavelmente o desmembramento sugerido traria grandes avanços sociais e econômicos à região, alguns óbices - constitucionais e jurídicos - impedem que este projeto de decreto legislativo logre aprovação.

O art. 1º da proposição é injurídico, na medida em que não leva em consideração o determinado na Lei nº 9.709/98 e estabelece a realização do plebiscito apenas nos municípios que serão desmembrados.

Ora, a Lei 9.709/98 é clara e define que a população diretamente interessada a ser consultada na hipótese de criação de Estado é formada não só pelos moradores dos municípios que se pretende desmembrar, mas também pela população do território que sofrerá o desmembramento.

De outra parte, o art. 3º do projeto ora analisado é inconstitucional, uma vez que impõe prazo para que a Assembléia Legislativa de Mato Grosso se pronuncie quanto à criação do novo Estado do Mato Grosso do Norte e comunique sua decisão ao Congresso Nacional.

É verdade que o próprio texto constitucional (art. 48, VI) prevê a oitiva da Assembléia Legislativa do Estado respectivo. No entanto, não há dúvida de que o dispositivo ora proposto exorbita da função do Legislativo Federal quando estabelece prazo para que o Legislativo Estadual tome determinada atitude. Ora, a Lei Maior brasileira garante o princípio federativo e assevera, em seu art. 18, que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos...**” (grifo nosso)

Ademais, o art. 5º mereceria supressão, pois enuncia cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar 95/98, que trata das normas de elaboração das leis.

Isto tudo posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 606, de 2000, motivo pelo qual deixamos de nos manifestar quanto aos demais aspectos de técnica legislativa e mérito da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator